

PL 4.211/2012: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO MODELO ALEMÃO SOB A ÓTICA DA ESTIGMATIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E SUAS ALTERNATIVAS

Maria Eduarda Lago Serejo
Acadêmica da UFRN

Rachel Cardoso Tinoco de Góes
Acadêmica da UFRN

RESUMO

A prostituição é centro de muitas controvérsias. A diversidade de tratamentos dados à atividade pelos Estados no mundo é uma das razões que contribuem para a confusão – e grande preconceito – da população em geral para com aqueles que praticam esse ofício. Tal estigma tem raízes profundas que justificam sua manutenção, tais como o patriarcalismo e o machismo, ambos ainda muito presentes numa coletividade que se afirma tão avançada. Destarte, tratar de assunto tão controverso suscita problemáticas de difícil resolução. Nesse sentido, faz-se necessária a discussão exibida neste artigo, haja vista a necessidade de descobrir se regulamentação é a melhor forma de atender às necessidades dos profissionais do sexo. Em 2012, o Legislativo brasileiro elaborou o PL 4.211/2012, com o objetivo de dar mais garantias às prostitutas ao assegurar serem as atividades praticadas por elas uma

profissão, e a análise do diploma é pertinente para a garantia de direitos fundamentais prelecionada na Constituição Federal. No presente trabalho, busca-se refletir acerca da essencialidade de iniciativas como esta para a evolução de sociedades patriarcais, tecendo comparações com legislações alienígenas – alemã e, em menor escala, nórdica – buscando atestar quais alterações são convenientes e, além disso, analisar se métodos adotados pelas legislações internacionais teriam eficácia se aplicadas a países com culturas com cargas consideráveis de preconceito. Abordar-se-á a estigmatização das prostitutas sob esta perspectiva de comparação legal, para que reste demonstrada a necessidade de regulamentação da venda do sexo como profissão e garantindo os direitos de quem a pratica.

Palavras-chave: Regulamentação da prostituição. Estigmatização de prostitutas. Exploração sexual. PL 4.211/2012. Modelo alemão. Modelo nórdico.

1 INTRODUÇÃO

A prostituição, como fenômeno global e também histórico, caracteriza-se pela troca de atividades sexuais por valores monetários ou bens materiais. Essa atividade é vista de maneiras diferentes de acordo com o momento social e o local na qual se insere, denotando seu aspecto cultural – tanto de forma positiva, quanto, como será focado neste trabalho, negativa.

Apesar de não criminalizada, a atividade carrega em seu âmago estigma gravíssimo que impede, aliado a outros fatores que serão abordados à frente, a evolução legislativa necessária com fins de melhoria das condições dos indivíduos que dela se utilizam. Tal situação de preconceito, ademais, advém de uma série de preceitos enraizados na sociedade – aqui considerada em perspectiva global –, pois a carga histórica que a coletividade como um todo recebe tem veios inegáveis de conservadorismo, principalmente em questões atinentes ao sexo.



À vista disso, apesar de estar se presenciando, no presente momento, uma evolução do corpo social em muitos pontos, principalmente naqueles atinentes a gênero e sexualidade, alguns ainda se demonstram insuficientemente resolvidos. É interessante, por conseguinte, remeter ao passado, objetivando a compreensão do fenômeno conservador e o porquê de suas raízes ainda estarem tão fincadas na realidade.

Inicialmente, pode-se afirmar que a prostituição é atividade que remonta a milênios, fazendo-se presente em civilizações como as egípcia, grega, romana e até mesmo hebraica (BASSERMAN, 1968, p. 110-115). Entretanto, focando a análise em períodos mais recentes, a condição de miserabilidade que adveio da Revolução Industrial, devido aos baixos salários e extensas jornadas de trabalho – além dos altos níveis de desemprego – aumentou, consideravelmente, o quantitativo de mulheres que decidiram utilizar seu corpo como forma de obtenção de lucros, denotando o marco histórico da prostituição como a conhecemos e como a analisaremos a seguir.

2 O LUGAR DA MULHER NO ATUAL SISTEMA CAPITALISTA E A INFLUÊNCIA DESSA POSIÇÃO NO EXERCÍCIO DA PROSTITUIÇÃO

Como dito alhures, o atual exercício da prostituição se dá em um contexto capitalista. Com base nessa premissa, pode-se obter uma visão muitas vezes ignorada do fenômeno da prostituição nas sociedades pós-modernas, tornando evidentes as razões do exercício do meretrício hodiernamente.

O advento do capitalismo fez surgir um novo modo de produção, fundamentado em duas classes essenciais: a burguesia e o proletariado. Essa conjuntura, alicerçada na exploração da classe proletária pela classe burguesa, com o intuito de extrair a mais-valia – base essencial da forma de produção citada –, trouxe inúmeras mudanças na sociedade, à exemplo do desenvolvimento da consciência de classe. Somado a isso, a capacidade do capitalismo de transformar tudo em produto de consumo, inclusive as relações interpessoais formam tópicos de extrema relevância para a discussão acerca do lugar da mulher na sociedade contemporânea.

Acrescente-se, ainda, a preservação de uma conjuntura patriarcal, que proporciona desigualdades não apenas sociais, mas também de gênero, a qual vulnerabiliza, em muitos casos, o sujeito feminino, bem como um Estado omissivo que, em sua inércia, pune de diversas formas as mulheres, como por exemplo – baseando-se na temática abordada neste trabalho – aquelas que,



por meio da prostituição, buscam meios de sobrevivência não apenas seus, mas de sua família.

Não é à toa que, diante de todo o exposto, tem lugar a prostituição, preservando-se o seu aspecto essencial – a subjugação ao prazer masculino – adequado à lógica do atual sistema, assumindo a forma da mercantilização progressiva supra mencionada, em que tudo é passível de tornar-se mercadoria (AFONSO, 2014, p. 44), afinal de contas, na mesma medida em que o trabalhador vende sua força de trabalho para sobreviver, as prostitutas também o fazem, com o adicional de que se configura, ao mesmo tempo, como vendedora e “mercadoria”, dado que sua prestação de serviço envolve o uso do próprio corpo.

A grande questão é que o avanço da mercantilização não exclui a moral conservadora que regula a sexualidade, perpetuando, por conseguinte, o estigma em relação à prostituição, conquanto a sociedade capitalista, para manter-se, precise – e estimule – a liberação de toda espécie de mercado. Essa tensão entre os valores da economia neoliberal e a moral acontece porque, ao mesmo tempo em que necessita se conservar enquanto sistema, o capitalismo demanda a preservação da instituição família e de todos os valores morais adequados a essa reprodução social (haja vista a preservação da propriedade privada). Assim, embora a prostituição e a família como instituto sejam, em tese, contraditórias, ambas encontram funcionalidade na dinâmica capitalista.

Embora estigmatizada moralmente, a prostituição traz um retorno financeiro imediato e acima da média para essas mulheres que, normalmente, ainda são vítimas de uma desigualdade social também gerada por essa nova sociedade. Sofrem, por isso, da ausência de qualificação que lhes proporcionaria oportunidades de trabalho – na visão da sociedade que condena a prostituição – “mais dignas”. Questiona-se, então, até que ponto a prostituição é uma escolha da mulher, um fruto do pleno exercício da autonomia individual tão celebrada pela sociedade pós-moderna. Não se pode negar o viés do seu exercício como uma forma de mercantilização do corpo feminino e uma expressão das relações de poder desiguais entre os gêneros, que levam as mulheres a buscar esse meio de sobrevivência, na maioria dos casos. Essa perspectiva mercantilista torna-se ainda mais pertinente quando restam constatadas as diversas características dos meios em que se exerce a prostituição: violência, abusos e violação de direitos fundamentais do ser humano, como à sua dignidade – decorrentes dessa espécie de reificação¹ da mulher – são riscos naturalizados.

¹ Conceito marxista que define a transformação experimentada pela atividade



De toda forma, não obstante esse viés sob o qual pode ser encarada, o fato é que o exercício da prostituição é uma realidade social e, como tal, merece a devida atenção. Por mais reprovável que seja, para alguns, a mercantilização de relações interpessoais – aí incluída a relação sexual – não se pode fugir da necessidade que urge de garantir o controle dessa atividade e assegurar condições para o seu exercício. Em outras palavras, carece a maior parte das sociedades pós-modernas de uma regulamentação, para que a prestação desse serviço seja resguardada pelo ordenamento, proporcionando às profissionais desse meio o fim da exposição às situações de risco às quais estão habitualmente expostas.

Dessa forma, a regulamentação é importante na medida em que reconhece as prostitutas, no exercício de sua atividade, como sujeito de direitos, sendo alvo de garantias legais e políticas públicas efetivas.

3 DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA: PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

Antes de partir para a análise propriamente dita da proposta de lei tramitando no Congresso Nacional atualmente, impende esmiuçar conceitos relacionados à prostituição, os quais tem um papel de estigmatização indireta, levando à manutenção do preconceito contra a profissão. Ora, se os termos utilizados na legislação ou mesmo no cotidiano remetem a crimes ou ações que a população repugna, a associação que há de ser feita é a de que a própria prostituição é um crime e, por isso, deve ser combatida. Para extinguir o efeito dessa influência conservadora na própria legislação é que este tópico se restringirá a conceitos.

O primeiro ponto a ser tratado é o da *exploração sexual*, caracterizada como a utilização lasciva de *crianças* e *adolescentes* com objetivos de obtenção de lucro. Isso porque, pelo menos em questão doutrinária, não há, em quantidade expressiva, referência à exploração sexual adulta, notando-se certa dose de isolamento com relação a determinados conteúdos, como o tráfico de pessoas. Pelo senso comum e em reportagens, todavia, são perceptíveis

produtiva, pelas relações sociais e pela própria subjetividade humana, sujeitadas e identificadas cada vez mais ao caráter inanimado, quantitativo e automático dos objetos ou mercadorias circulantes no mercado. Isto é: cada vez mais, realidades sociais e subjetivas da natureza dinâmica passam a apresentar características de um objeto inorgânico, como a passividade, perdendo sua autonomia e autoconsciência.



associações entre o tráfico de seres humanos e a exploração, além de uma errônea relação – a ser explicada à frente – entre esta e a prostituição.

No que concerne às crianças, a exploração pode se dar em quatro esferas – prostituição, tráfico, turismo e pornografia – que devem se destinar a um fim lucrativo, sendo isso o maior diferenciador entre ela e o abuso sexual de crianças (GUERRA; MUNDIM; VARJÃO, 2013, p. 16-20). A primeira das formas listadas acima *não* está no domínio criminal quando se reporta a adultos, e, portanto, não pode ser considerada, pelo menos *em tese*, um tipo de exploração sexual. De forma idêntica, a pornografia só é considerada crime se envolver impúberes e púberes até 18 anos, existindo lei de proibição *restrita* a esse estrato populacional mais jovem, nos termos da Lei nº 11.829/2008². Repetitivamente, o turismo sexual, para os maiores de idade, também não é caracterizado como crime, mas como prática que, se aliada ao rufianismo – instituto a ser explicado à frente –, nos casos de prostituição, poderá ser impedida; a parte do turismo, em si, não se vê tipificada no Código Penal.

Demonstrando a possibilidade de exploração sexual de adultos, aparece o tráfico de seres humanos que, diferentemente dos três exemplos supracitados, é crime não somente quando se refere à faixa etária infanto-juvenil, como se atesta na redação dos artigos 231 e 231-A do Código Penal brasileiro. Percebe-se, desta feita, que embora haja enorme discrepância no que diz respeito ao instituto da exploração sexual em diferentes etapas da vida, indivíduos acima de 18 anos também estão sujeitos a este, como no exemplo do tráfico.

É de extrema relevância, ademais, outro modo de exploração que, apesar de não expresso com essa legenda, faz parte de sua circunscrição. Trata-se do próprio rufianismo, prática que pode ser tratada como exploração por sua faceta monetária. Assim, chama-se de rufião – ou, mais popularmente, “cafetão” – aquele indivíduo que serve de intermediário no contexto da prostituição, recebendo lucros pelo trabalho da prostituta.

Impende examinar o porquê de se poder considerar o rufianismo uma forma de exploração sexual. Se a prostituição é permitida, qual seria a razão de coibir a existência de seu intermediário? O questionamento que deve ser feito é evidente: se há alguém que se utiliza da mesma como forma

² BRASIL. *Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.



de obter ganhos que não seja a própria prostituta, qual a garantia de que esse indivíduo não o fará de forma abusiva e, possivelmente, violenta? Trata-se de uma tentativa de prevenir uma maneira provavelmente desumana de intermédio prostituta-cliente, embora sejam precários os instrumentos que dela se extraem para a fiscalização destas situações de risco.

Além dos casos supracitados, o Código Penal brasileiro indica, ainda, em seu artigo 228, que há outras formas de exploração sexual que não se “restringem” à prostituição. Isso gera duas conclusões; a primeira, derivada do raciocínio exposto ao longo desse trabalho, resume-se à percepção do legislador de que a prostituição seria espécie do gênero exploração sexual. A segunda – relevantíssima por também indicar certa dose de desleixo –, a assimilação da falta de definições na norma, considerando-se não haver *nenhuma* especificação do que se caracterizaria como exploração sexual, além do caso da prostituição.

A vagueza e esquecimento do legislador, no que tange aos conceitos, e a malfeita escrita legislativa – ao dar a entender que a prostituição seria um tipo de exploração, apesar de não mais se caracterizá-la como crime –, assim, claramente concorrem para a perpetuação desse estigma. Por não ser tipificada em sede penal, a prostituição não pode nem deve ser considerada uma forma de exploração sexual, haja vista só haver possibilidade para tal no *rufianismo* e na prostituição abarcada pelo *tráfico de pessoas*.

Isto posto, somado ao exposto alhures e ao que ainda será apresentado, cabe concluir que reduzir a prostituição a uma exploração sexual, além de errôneo, é um desserviço à sociedade, por perpetuar um ideal social em que essa conduta é criminosa. Aliado a isso, pode-se concluir que a concepção de exploração sexual na legislação não se dá corretamente e, por seus vícios, acaba influenciando a população no que tange à manutenção de seus preconceitos, haja vista dar brechas à mesma para considerar a prostituição uma forma de exploração, incitando seu desprezo pela atividade.

4 A REGULAMENTAÇÃO PROPOSTA PELO PL 4.211/2012 NO BRASIL INSPIRADA PELA *PROSTG*

Chega-se, enfim, ao ponto nevrálgico do presente trabalho, qual seja, o Projeto de Lei nº 4.211 de 2012³, de autoria do Deputado Jean Wyllys,

³ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (2012). Projeto de Lei nº



denominado Lei Gabriela Leite⁴. Em linhas gerais, o projeto traz seis artigos, os quais, de forma bastante sucinta, caracterizam o profissional, delimitam sua forma de prestação de serviços (incluindo, neste ponto, uma caracterização particular de exploração sexual), alteram dispositivos do Código Penal brasileiro e, por fim, propõem o regime de aposentadoria especial para a categoria.

A priori, impende ressaltar, como já apontado antes, que a aprovação da regulamentação não é suficiente para dirimir os problemas e muito menos para pôr fim às causas estruturais apresentadas alhures que levam a mulher à prostituição. Nada obstante, foi a solução buscada por outros ordenamentos para resguardar os direitos desses trabalhadores, na medida em que a inércia mediante tal realidade é posição mais danosa à estes. Exemplo disso é a *ProstG*, lei alemã que regulamenta a atividade, promulgada em 2002 que, aliás, serviu de inspiração para o PL brasileiro. A esse respeito, confirmando o que foi acima aduzido, é pertinente o esclarecimento de Veronica Munk (2014), coordenadora do projeto INDOORS⁵ na Alemanha, a qual aduz que, apesar do reconhecimento da prostituição como profissão desde 2002, trabalhadores do sexo na Alemanha ainda estão sujeitos à discriminação, moralismos, incertezas e mal entendidos. Mesmo assim, o reconhecimento formal significou um avanço em termos de direitos humanos, só existente em quatro outros países da União Europeia.

Nesta toada, é interessante analisar como se deu a regulamentação da prostituição na Alemanha. O objetivo foi, acima de tudo, criar regras jurídicas para o seu exercício e assim melhorar as condições de trabalho daqueles que o exerciam, baseando-se em três pontos cruciais: o amparo da lei para o pagamento de serviços prestados e não quitados; a livre escolha entre trabalhar como empregado ou autônomo garantindo, em ambos os casos,

4.211, de 2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. **Lei Gabriela Leite.**

⁴ Símbolo da luta contra a vulnerabilidade das prostitutas, Gabriela Leite foi prostituta durante o Regime Militar e liderou movimentos sociais que lutavam pelos direitos das prostitutas. Responsável pela criação ONG Da Vida e da grife Daspu, ambas inclinadas para as necessidades das garotas de programa, faleceu em 2013, aos 62 anos.

⁵ O projeto europeu INDOORS tem como objetivo apoiar e capacitar os trabalhadores do sexo, sendo co-financiado pelo programa Daphne III da Comissão Europeia. O INDOORS é promovido por uma parceria de 9 organizações europeias: *Lefoe* (Áustria), *Health and Social Development Foundation* (Bulgária), *Autres Regards* (França), *Pro-tukipiste* (Finlândia), *Ragazza* (Alemanha), *Comitato per I Diritti Civili delle Prostitute Onlus* (Itália), *APDES – Agência Piaget para o Desenvolvimento* (Portugal), *Hetaira* (Espanha) e *TAMPEP Internacional Foundation* (Holanda).



obrigações e direitos a benefícios sociais; e, por fim, abolição de lei prévia que considerava “promoção da prostituição” o fato dos bordeis oferecerem boas condições de trabalho.

A regulamentação da prostituição foi o passo que permitiu que o trabalho sexual saísse do limbo, justamente por constituir um instrumento concreto na defesa dos direitos das pessoas que exercem ou queiram exercer essa atividade, ao mesmo tempo em que é uma base legal contra a discriminação. Entretanto, de acordo com avaliação oficial sobre o impacto da lei realizada em 2005 pelo Instituto de Estudos de Ciências Sociais da Mulher alemão (Freiburg), esta teve seu impacto limitado, primordialmente, por duas razões: a primeira delas, a manutenção de legislações periféricas, como as que regem vínculo empregatício, imigração ou uso de bares e restaurantes, que restam inadaptadas à *ProstG*, e a aplicação diversa da lei nos 16 estados que compõem a Alemanha, em virtude das autoridades interpretarem a lei de formas diferentes (MUNK, 2014).

Exemplo claro do primeiro caso é o da Lei de Imigração, que não permite que pessoa de fora da União Europeia possa requisitar visto de trabalho e residência com o intuito de trabalhar na prostituição. Isso se dá porque, embora a Lei da Prostituição alemã regulamente as relações jurídicas das prostitutas, resta pendente o reconhecimento pelo ordenamento da prostituição como profissão. Neste sentido, foi mais bem-fadada a elaboração do projeto brasileiro, na medida em que reconhece a profissão, confirmando o que já havia sido entendido da inserção da prostituta no Código de Profissões.

Diante do exposto, torna-se pertinente, para fins de análise do impacto pretendido pelo Projeto de Lei 4.211/2012, passar à comparação da Lei de Prostituição alemã com a Lei Gabriela Leite brasileira. Tendo servido de espelho para a elaboração do projeto, a *ProstG* tem objetivo e justificativa idênticos ao da Lei Gabriela Leite – quais sejam, a necessidade de melhorar as condições de trabalho dos profissionais do sexo –, mas em diversos momentos opta por estratégias distintas.

Para fins didáticos, divide-se aqui a análise em pontos considerados relevantes a partir de todo o arcabouço contextual outrora apresentado.

4.1 Da caracterização do profissional do sexo

Desde já, no primeiro ponto, apresenta-se uma diferença na abordagem do exercício da atividade entre os ordenamentos alemão e brasileiro. Isso porque a lei aprovada pelo Parlamento alemão privou-se de



delimitar quem seria o sujeito alvo daquela regulamentação, preocupação esta presente no Projeto de Lei brasileiro.

É clara a preocupação do legislador brasileiro em balizar quem, dentro do ordenamento, teria capacidade para exercer a atividade. Impende mencionar a proteção do menor de idade, que destaca ainda mais o entendimento de que a prestação de serviços de natureza sexual por parte de menores de 18 anos é forma de exploração sexual. Entendemos como extremamente benéfica a restrição proposta no âmbito brasileiro pela proteção já supra mencionada, haja vista a proposta de lei trabalhar de modo a evitar que a prostituição constitua-se num caminho para a exploração sexual.

4.2 Da relação jurídica decorrente da obrigação estabelecida entre o profissional e o contratante

Convergem, nesse tópico, ambas as legislações. Estabelecem que a realização de uma relação sexual mediante pagamento previamente acordado fundamenta uma obrigação jurídica exigível, ou seja, coloca as partes dessa relação sexual no papel de credora e devedora uma em face da outra, de tal modo que uma esteja na situação de poder exigir a prestação e, a outra, na contingência de cumpri-la (BEVILÁQUA *apud* GONÇALVES, 2012, p. 17-18).

Nesse ponto, a legislação alemã ainda vai além e resguarda o profissional que, no âmbito de uma relação negocial, por determinado tempo e mediante contra-pagamento, se tiver colocado à disposição para a realização de uma relação dessa espécie. Isto é: para o modelo alemão, a mera expectativa da realização de uma relação dessa espécie já enseja o cumprimento da obrigação. Tal disposição não se encontra no Projeto de Lei brasileiro, mas nada impede que o entendimento venha a ser consolidado, haja vista o parágrafo primeiro do art. 1º apenas mencionar que “é juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata”, sem, entretanto, excluir a possibilidade da expectativa da realização.

Ademais, é interessante ressaltar que ambas os diplomas legais mencionam ser a obrigação de prestação de serviço sexual *pessoal e intransferível*. Dessa forma, incidiria, no ordenamento brasileiro, o art. 247 do Código Civil de 2002, o qual aduz: “incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”.

Cabe menção, por fim, ao inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei Gabriela Leite, o qual estabelece que o não pagamento pelo serviço sexual



contratado consiste uma forma de exploração sexual, punível nos termos do Código Penal brasileiro em vigência. Tal disposição é relevantíssima no contexto da busca pelo fim do estigma da prostituição, haja vista punir o cliente que busca eximir-se da obrigação de dar contraprestação pelo serviço prestado, incorrendo em situações de violência e abuso da prostituta que se vê impedida de cobrar pelo desempenho da atividade. O Estado se dispor a coibir este tipo de comportamento é um passo importante na luta pelo fim da violência no contexto da prostituição.

4.3 Das formas de prestação do serviço albergadas pela lei

Este é um dos pontos mais preponderantes no tratamento da questão. A legislação alemã, ao contrário da brasileira, não estabelece regramento acerca da forma pela qual o profissional do sexo pode prestar serviços. Pela Lei Gabriela Leite (art. 3º), o serviço pode ser prestado por trabalhadores autônomos ou coletivamente, em cooperativa.

A questão torna-se polêmica, no entanto, quando da análise do parágrafo único do mencionado artigo da legislação brasileira, o qual estabelece que a casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerça qualquer tipo de exploração sexual. Impende mencionar, para esclarecer, que o art. 2º do PL 4.2011/2012, ao vedar a prática de exploração sexual, estipula que uma de suas espécies seria a apropriação *total ou maior* que 50% do rendimento da prestação de serviço sexual por terceiro.

Muito se discute esse dispositivo em razão de ele, tacitamente, tornar o rufianismo, prática hoje vedada no ordenamento brasileiro, legal, desde que o lucro do proxeneta não ultrapasse 50% do rendimento total da prestação do serviço. Como já abordado em tópico anterior, cumpre refletir acerca do quão benéfico seria para as prostitutas a aprovação desse dispositivo, bem como de parte do art. 4º que altera o art. 230 do Código Penal brasileiro, o qual tipifica o rufianismo, para vigorar com a expressão “exploração sexual” ao invés de “prostituição” – ou seja, o rufianismo só seria crime nos casos em que há exploração sexual, incluindo-se neste gênero a espécie da apropriação de mais de 50% do lucro.

Num contexto de tantas formas de exploração promovidas pelos chamados “cafetões” e “cafetinas” às prostitutas, legalizar um instituto como o rufianismo deve ser algo pensado com o mais extremo cuidado. A permissibilidade da obtenção de ganhos com a prostituição por parte de um indivíduo que não seja a própria prostituta é delicada. Sabe-se que o poder



de fiscalização do Estado é precário, necessitando ser em muito melhorado para que seja saudável a legalização da *cafetagem*.

Nesse sentido, ainda que as casas de prostituição sejam apontadas por elas como o local mais seguro para exercerem a atividade – o ambiente das ruas é perigoso, não só no processo de negociação com o cliente, como também pela própria sociedade que as hostiliza e ameaça constantemente (FERREIRA; QUEIROZ; MARONHAS, 2013) – é coerente afirmar que o profissional do sexo deve o único a se beneficiar dos rendimentos do seu trabalho, haja vista o contexto em que este se dá ser personalíssimo, envolvendo a disposição do seu próprio corpo e do seu agir. O proveito do rendimento de serviços sexuais por terceiro é, justamente, a essência da exploração sexual.

Por outro lado, no que diz respeito à descriminalização das casas de prostituição, esta levaria, em tese, a maior fiscalização, diminuição da corrupção em troca do silêncio acerca da existência e funcionamento destas na ilegalidade e a garantia de melhores condições de trabalho, higiene e segurança, no vácuo da legalidade (FREITAS; VIEIRA, 2015, p. 338). A atual vedação facilita, em contrapartida, a exploração sexual, o que torna o dispositivo do Projeto de Lei, neste ponto, uma medida viável e necessária, que permite ainda o recolhimento de impostos por parte do Estado.

4.4 Da proteção previdenciária oferecida ao profissional do sexo

Por fim, cabe breve análise da proteção previdenciária oferecida ao profissional do sexo. Na *ProstG*, a única menção acerca da previdência social é o § 3º do art. 1º, o qual estabelece não ser oponível às prostitutas, para os termos da previdência social, a instrução normativa que a limita a uma atividade profissional.

A normativa brasileira, nesse sentido, inova, vez que aduz, em seu art. 5º, que o profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do art. 57 do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.213/91). Expande-se, portanto, a proteção previdenciária que a prostituta já encontrava a seu dispor desde a inserção da sua atividade como ocupação no Código Brasileiro de Profissões, que já ensejava a contribuição individual para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como autônomo.

5 À GUIA DE CONCLUSÃO: SERIA O MODELO NÓRDICO A SOLUÇÃO PARA



OS PROBLEMAS DO MODELO ALEMÃO?

Neste diapasão, o modelo regulador proposto na Alemanha, acima exposto, embora seja bem conhecido, não é o único adotado para o trato da prostituição. O modelo nórdico surgiu ainda antes do alemão, em 1999, quando, na Suécia, um Parlamento composto de quase 50% de mulheres aprovou a Lei de Combate à Prostituição sueca.

A proposta do governo sueco se deu em um contexto de observar-se a prostituição sob o prisma da violência de gênero. De forma simplificada, criminaliza a *compra* de sexo, ao mesmo tempo em que descriminaliza a *venda*. As atividades que envolvem a organização e promoção da venda de sexo também são ilegais. Dessa maneira, o modelo encara a mulher prostituta como vítima, de uma manifestação da violência do homem contra a mulher, que seria a prostituição. Isso se dá porque, na Suécia, a prostituição é oficialmente definida como uma forma de exploração e constitui-se em um problema social significativo, a partir do entendimento de que a igualdade de gênero continuará inatingível enquanto homens possam comprar, vender e explorar mulheres e crianças por meio da prostituição.

Nesta toada, urge a necessidade de se traçar uma estratégia que proporcione uma infraestrutura de serviços sociais à mulher que pretende deixar o mundo da prostituição um caminho, concedendo-lhe uma forma viável de manutenção da sua subsistência. Dessa forma, nota-se que a medida não está contra as mulheres que se prostituem, mas em defesa destas, e contra a prostituição. Alega-se, ainda, por parte dos aplicadores da lei suecos, que a legislação abolicionista beneficiou o país no tratamento de outros crimes sexuais, particularmente o crime organizado que alimenta o tráfico para fins de exploração sexual.

Por essas razões, o modelo nórdico (ou fórmulas semelhantes) foi o indicado para combater a desigualdade de gêneros pelo Parlamento Europeu em 2014, quando da elaboração do Relatório sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade de gêneros pela Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Gêneros, cuja relatoria foi de Mary Honeyball. No documento, considera-se que a forma mais eficaz para combater o tráfico de mulheres e menores para exploração sexual e promover a igualdade dos gêneros “é o modelo aplicado na Suécia, Islândia e Noruega, onde é a compra de serviços sexuais que constitui um ato criminoso e não os serviços prestados pelas pessoas que se prostituem”. A diretora da unidade de combate ao tráfico humano da polícia sueca aduz que a lei funciona bem, apontando



que, após sua entrada em vigor, o número de compradores de sexo caiu de 13,6% para menos de 8% da população, segundo dados do Instituto Sueco, compilados em artigo de María Sahuquillo para o jornal *El País* em 2016.

Segundo especialistas, entretanto, um problema a ser observado na aplicação de uma legislação mais rígida – como a proposta pelo modelo sueco – é que isso normalmente gera um revés em outra parte do continente, principalmente num contexto de União Europeia, que proporciona grande integração entre as nações. Diante disso, cabe questionar a aplicação do modelo nórdico em outros países. Até hoje, a maior parte dos países que adotaram o sistema contam com evidente estabilidade em termos de condições socioeconômicas e políticas: a Suécia, por exemplo, liderou a perquirição da igualdade de gênero no mundo.

Dentre os posicionamentos contrários ao modelo encontra-se o da Anistia Internacional, que recentemente publicou relatório acerca dos direitos dos trabalhadores do sexo ao redor do mundo. Dentre as análises do documento, encontra-se a de que ao punir o cliente, o sistema nórdico faz com que as prostitutas assumam mais riscos para proteger os clientes – que as mantém – de serem detidos pela polícia, tornando insegura a atuação destas. Com isso, acaba por se marginalizar a atividade, que passa a acontecer em espaços mais escusos, não pela proteção da prostituta, cuja atividade é reconhecida pelo ordenamento, mas do próprio consumidor do serviço.

É coerente concluir, portanto, que embora o modelo se mostre mais adequado à promoção da igualdade de gênero e à redução da violência contra a mulher e da exploração sexual, grande parte dos países do mundo – inclusive europeus, cuja realidade é mais semelhante à sueca do que a brasileira – provavelmente não está preparada para tanto. A eventual aplicação do modelo nórdico demanda um desenvolvimento social, econômico, político e cultural que ainda está muito aquém do necessário, no Brasil, para que o modelo obtenha sucesso, não olvidando o fato de que, ainda que as perspectivas sejam positivas nos países adotantes, este não está livre das críticas tecidas alhures.

6 CONCLUSÕES

Sendo uma questão que ultrapassa fronteiras, podendo ser classificada como de interesse mundial, a prostituição é praticada – legalmente ou não – em todas as nações do globo, gerando não apenas lucro, como também criando situações que exigem a atuação conjunta não apenas de



governos soberanos, mas também de organizações internacionais.

Nesta toada, é evidente que, para além das discrepâncias socioeconômicas e culturais entre países, o fato da prostituição ter em seu âmago uma origem comum, qual seja, o fato de ser fruto de uma exploração de gênero, contribui para que a análise do direito comparado seja frutífera. Esta é a razão pela qual, no trabalho, o ponto de partida tenha sido, para além da análise da prostituição em si, sua inserção no contexto evolutivo da sociedade como fruto de uma exploração de gênero, haja vista ser praticada, em esmagadora maioria, por mulheres. Buscou-se, então, analisar a regulamentação legal da atividade, partindo do pressuposto da sua existência fática e, por consequência, da necessidade da sua existência.

Dessa forma, amparando-nos no direito comparado, parece coerente afirmar que a regulamentação nos moldes da *ProstG*, como foi proposta pelo Projeto de Lei Gabriela Leite – feitas as ressalvas acerca do modo como se propõe a descriminalização do rufianismo, atualmente tipificado no art. 230 do Código Penal brasileiro –, aparenta ser mais adequada à realidade social na qual se encontra inserido o Brasil hodiernamente, por combater as facetas mais visíveis de violência que hoje afligem as prostitutas.

Isso porque, do analisado, parece-nos que a ausência de regulamentação muitas vezes mostra-se mais danosa do que qualquer tipo de tratamento, ao deixar os trabalhadores no limbo da proteção jurídica. Embora, como já afirmado, existam diversas ressalvas e melhorias que podem ser aplicadas, entendemos que o atual ordenamento jurídico brasileiro é capaz de acolher o projeto de lei e – até mesmo por meio de construção jurisprudencial – adequá-lo de forma plena ao contexto nacional.

Ademais, impende ressaltar que a mera regulamentação não é capaz de resolver todas as vicissitudes decorrentes da prática da prostituição, a qual, como observado no presente trabalho, muitas vezes ocorre envolta em um manto de exploração de gênero, que substitui a faceta do exercício de autonomia da vontade da mulher que se prostitui. Contudo, um primeiro passo para que seja reconhecida a importância de se debater o assunto é necessário – a regulamentação –, criando-se bases para sua – necessária – discussão.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Mariana Luciano. **Regulamentar pra quê(m)? As representações sociais de prostitutas sobre a regulamentação da “profissão”**. 2014. 159



f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014. Disponível em: <http://www.bdtf.ufscar.br/htdocs/tedeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7781>. Acesso em: 16 fev. 2016.

ALEMANHA. **Lei da Prostituição alemã – ProstG**. Disponível em: <<http://www.juareztares.com/textos/prostituicaoabr.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2016.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Sex Workers at Risk**: a research summary on human rights abuses against sex workers. 2016. p. 5.

BASSERMAN, Lujo. **História da prostituição**: uma interpretação cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1968.

BBC Brasil. **Alemanha vive boom de mega bordeis**. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/videos_e_fotos/2014/02/140224_bordel_alemanha_lgb>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BBC Brasil. **Por que a França despertou polêmica ao punir quem paga por sexo**. Publicada em 7 abr 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160407_franca_leis_prostituicao_rm>. Acesso em: 14 jun. 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. 2 v. Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/media/2008/01/409660.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.211, de 12 de julho de 2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo.



FERREIRA, Thais, QUEIROZ, Layza e MARONHAS, Maitê. **Prostituição**: porque seguimos ignorando o que elas estão nos dizendo?. 2013. Disponível em: <<https://marchamulheres.wordpress.com/2013/08/14/prostituicao-por-que-seguimos-ignorando-o-que-elas-estao-nos-dizendo/>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

FREITAS, Reginaldo Antônio de Oliveira e VIEIRA, Lucas Bezerra. **Lei Gabriela Leite**: a legalização da prostituição sob uma nova perspectiva no Direito Penal brasileiro. Revista Transgressões: Ciências criminais em debate (ISSN 2318-0277), v. 3, n. 1, maio 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufrn.br/transgressoes/issue/view/426/showToc>>. Acesso em: 13 jun. 2016. p. 331-334.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral das Obrigações. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 17-18.

GUERRA, Adriano; MUNDIM, Marília; VARJÃO, Suzana. **Exploração sexual de crianças e adolescentes**: Guia de referência para a cobertura jornalística. Brasília: Veet Vivarta, 2013.

MUNK, Veronica. **Prostituição na Alemanha é legal**. 2014. Matéria publicada no Heinrich BöllStiftung Brasil. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2014/05/09/prostituicao-na-alemanha-e-legal>>. Acesso em: 18 fev 2016.

PARLAMENTO EUROPEU. **Relatório sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade de gêneros pela Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Gêneros 2014**. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2014-0071+0+DOC+XML+V0//PT>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

PROJETO INDOORS. **Considerações para o empoderamento de trabalhadores do sexo**. 2014. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Findoors-project>>.



eu%2Fdocuments%2FConsideracoes%20PORTUGAL.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2016.

SAHUQUILLO, María. **É proibido pagar por sexo na Suécia, França e outros seis países**. El País. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/07/internacional/1460050306_463588.html>. Acesso em: 14 jun. 2016.

SANTIS, Marie de. **Sweden Treating Prostitution as Violence Against Women**. 2004. Disponível em: <<http://sisyphe.org/spip.php?article1424>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SERPA, Monise Gomes. **Exploração sexual e prostituição**: um estudo de fatores de risco e proteção com mulheres adultas e adolescentes. 2009. 217 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Psicologia, Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/17231/000711590.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

PL 4.211/2012: AN ANALYSIS OF THE APPLICATION OF THE GERMAN MODEL UNDER THE OPTIC OS PROSTITUTION'S STIGMATIZATION AND ITS ALTERNATIVES

ABSTRACT

Prostitution is the center of many controversies in all societies. The way the situation is handled by countries worldwide is one of the reasons why there is a confusion – and great prejudice – by the general population towards those who practice it. Such stigma has deep roots, such as patriarchy and sexism that justify its maintenance and are still very present in a society that claims to be so advanced. Hence, dealing with such a



controversial subject raises issues that are difficult to resolve. Therefore, the discussion presented in this article is necessary given the need to find out if regulation is the best way to provide for the needs of sex workers. In 2012, the Brazilian parliament drafted PL 4.211/2012, aiming to give more guarantees to prostitutes by ensuring that their activities are a profession. The analysis of this project is pertinent to verify if the fundamental rights prescribed in the Federal Constitution are being observed. We tried, in the present work, to make considerations on initiatives such as this for the evolution of patriarchal societies by making comparisons with foreign laws – German and, to a lesser extent, Nordic – seeking to confirm which changes are appropriate and to analyze if the methods adopted by international legislation would be effective if applied to countries affected by considerable burdens of prejudice. In conclusion, the stigmatization of prostitutes will be approached from the perspective of legal comparison, to fulfill the need to regulate the sale of sex as a profession and guarantee the rights of those who practice it.

Keywords: Prostitution's regulation. Stigma of prostitution. Sexual exploitation. PL 4.211/2012. German model. Nordic model.

